BOLETIM JURÍDICO
Diretoria Jurídica

CNA

Edição Outubro/2026

TABELAMENTO MÍNIMO DO FRETE RODOVIÁRIO

Em 05 de outubro, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5959, de sua autoria, a CNA requereu, ao STF, a declaração de inconstitucionalidade também dos arts. 2º, 9º e 11 da Lei 15.485, de 05 de agosto de 2026, e, por arrastamento, de todos os normativos infraconstitucionais nela fundados, especialmente a Resolução ANTT 6.090/2026, pleiteando, ainda, a concessão de liminar para a suspensão desses atos normativos e reiterando que a tabela de preço do transporte rodoviário de cargas deve ser meramente referencial, possibilitando-se a livre negociação do preço do frete, sendo inviável à ANTT, ou à qualquer outro agente privado ou público, aplicar sanções a embarcadores pelo descumprimento da Lei 13.703/2018 e suas alterações, inclusive regulamentações infralegais: *"Além da desproporção das medidas coercitivas, a nova legislação funciona como coerção direta com a ameaça de suspender – e até cancelar – o registro do transportador rodoviário de cargas (RNTRC), tornando impossível o desenvolvimento da atividade econômica nuclear da transportadora de cargas"*, afirma.

DEPÓSITOS JUDICIAIS

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.141.156 (com repercussão geral reconhecida), o STF fixou a seguinte tese (Tema 1016): "1. *O depósito judicial é figura processual de direito público, e a relação entre o depositante e a instituição depositária tem natureza estatutária, e não contratual. Dessa natureza estatutária decorre que não há direito adquirido a determinado índice ou padrão monetário e que não se estendem aos depósitos judiciais os critérios de correção reconhecidos às cadernetas de poupança em razão da natureza contratual destas.* 2. *A correção monetária dos depósitos judiciais é a prevista na legislação de regência vigente ao longo da custódia. Reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos na ADPF 165, e inexistindo direito constitucional à recomposição integral da inflação, é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos judiciais, e não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legal por outro que considere mais representativo da inflação do período.* 3. *Reafirma-se o contido no tema 881 da repercussão geral e o assentado na Questão de Ordem na AR 2.876, preservados os valores já levantados e as situações consolidadas*".

PIS/COFINS E ICMS (1)

O STF finalizou, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 835.818 (com repercussão geral reconhecida), em que a CNA protocolou pedido de admissão como *amicus curiae*, recebido como memorial. Foi fixada a seguinte tese (Tema 843): "*Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS*".

PIS/COFINS E ICMS (2)

O STJ, por sua vez, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.150.894, submetido ao rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1364): "*É vedada a apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, nos termos do art. 3 º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023*". Publicado o acórdão em 20 de outubro, foram então opostos embargos de declaração, os quais pendem de julgamento.

DESAPROPRIAÇÃO – PREÇO DE MERCADO

No julgamento dos Recursos Especiais (REsp's) nº 1.809.093, nº 1.814.350 e 2.004.109, submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 1432), o STJ fixou a seguinte tese: "A. *Nas desapropriações em geral, a contemporaneidade entre o preço e o valor indenizatório é definida pelo momento básico de sua aferição técnica, em regra correspondente ao preço de mercado do bem quando da realização da perícia judicial.* B. *Nas desapropriações por utilidade pública ou interesse social, o momento básico não pode ser superior a 1 (um) ano desde a propositura da ação judicial.* C. *Nas desapropriações para fins de reforma agrária, o momento básico não pode exceder 90 noventa) dias desde a propositura da ação judicial.* D1. *Nas indenizações por desapropriação indireta, o momento básico corresponde à data do apossamento administrativo. A perícia deve reconstituir o preço de mercado do bem nessa data, sem prejuízo da correção monetária e dos juros compensatórios na forma da lei.* D2. *Quando o expropriante der causa à demora na realização da primeira perícia, por fato a ele imputável e reconhecido em decisão fundamentada, o limite temporal das teses B e C é acrescido apenas do período e atraso que lhe for atribuível. A demora imputável ao expropriado, ao serviço judiciário ou a terceiro não afasta nem dilata o limite.* E. *As perícias realizadas após o prazo estipulado devem reportar-se ao preço de mercado do momento básico limite, mediante técnicas disponíveis no campo científico.* F. *Em qualquer situação, as variações de preço decorrentes da própria ação estatal devem ser identificadas em separado pelo perito e descontadas do valor indenizatório fixado em juízo.* G. *As teses incidem nos casos com perícias determinadas a partir da publicação deste acórdão, isto é, com peritos nomeados a partir desse momento. Modulam-se os efeitos para incidência das teses nos processos com peritos nomeados a partir da publicação deste acórdão. Em caso de segundas perícias realizadas após essa data, o momento básico será a data da primeira perícia*". Na sequência, o julgamento foi suspenso para análise dos casos concretos.